

RESOLUÇÃO ORDINÁRIA N.º 927, DE 11.11.1970

Visando oferecer o conhecimento adequado às questões éticas que regimentam a atividade do profissional da química, o Conselho Regional de Química – 3ª Região disponibiliza o Código de Ética criado e aprovado pelo Conselho Federal de Química, que entrou em vigor em 1970 e a Resolução Ordinária com as diretrizes para a devida aplicação do Código de Ética, aprovada no ano 2000.

CÓDIGO DE ÉTICA DOS PROFISSIONAIS DA QUÍMICA

I – Conceituação Geral

É fundamental que o serviço profissional seja prestado de modo fiel e honesto, tanto para os interessados como para a coletividade, e que venha contribuir, sempre que possível, para o desenvolvimento dos trabalhos da Química, nos seus aspectos de pesquisa, controle e Engenharia.

A Química é ciência que tende a favorecer o progresso da humanidade, desvendando as leis naturais que regem a transformação da matéria; a tecnologia química, que dela decorre, é a soma de conhecimentos que permite a promoção e o domínio dos fenômenos que obedecem a essas leis, para sistemático usufruto e benefício do Homem.

Esta tecnologia é missão e obra do profissional da Química, aqui, agente da coletividade que lhe confiou a execução das relevantes atividades que caracterizam e constituem sua profissão. Cabe-lhe o dever de exercer a profissão com exata .

compreensão de sua responsabilidade, defendendo os interesses que lhe são confiados, atento aos direitos da coletividade e zelando, pela distinção e prestígio do grupo profissional.

É essencial que zele pelo seu aperfeiçoamento profissional, com espírito crítico em relação aos seus próprios conhecimentos e mente aberta para as realidades da prática tecnológica, que só o íntimo contato com as operações industriais proporciona. Deve aprofundar seus conhecimentos científicos na especialidade, admitindo, estudando e buscando desenvolver novas técnicas, sempre preparado para reformular conceitos estabelecidos, já que química é transformação.

Seu modo de proceder deve visar o desenvolvimento do Brasil, como Nação soberana e, frente aos colegas e contratantes de seus serviços, considerá-los como semelhantes a si próprios.

Esse trabalho que proporciona ao profissional da Química certos privilégios, exige, com maior razão para o exercício do seu mister, uma conduta moral e ética que satisfaça ao mais alto padrão de dignidade, equilíbrio e consciência, como indivíduo e como integrante do grupo profissional.

II – Diretrizes

I – Procedimento devido

O profissional da Química deve:

- instruir-se permanentemente;
- impulsionar a difusão da tecnologia;

- apoiar as associações científicas e de classe;
 - proceder com dignidade e distinção;
 - ajudar a coletividade na compreensão justa dos assuntos técnicos de interesse público;
 - manter elevado o prestígio de sua profissão;
 - manter o sigilo profissional;
 - examinar criteriosamente sua possibilidade de desempenho satisfatório de cargo ou função que pleiteie ou aceite;
 - manter contato direto com a unidade fabril sob sua responsabilidade;
- estimular os jovens profissionais.

II – Procedimento indevido

O profissional da Química não deve:

- aceitar interferência na atividade de colega, sem antes preveni-lo;
- usar sua posição para coagir a opinião de colega ou de subordinado;
- cometer, nem contribuir para que se cometa injustiça contra colega ou subordinado;
- aceitar acumulação de atividades remuneradas que, em virtude do mercado de trabalho profissional, venha em prejuízo de oportunidades dos jovens colegas ou dos colegas em desemprego;
- efetuar o acobertamento profissional ou aceitar qualquer forma que o permita;
- praticar concorrência desleal aos colegas;
- empregar qualificação indevida para si ou para outrem;
- ser conivente, de qualquer forma, com o exercício ilegal da profissão;
- usufruir concepção ou estudo alheios sem fazer referência ao autor;

- usufruir planos ou projetos de outrem, sem autorização;
- procurar atingir qualquer posição agindo deslealmente;
- divulgar informações sobre trabalhos ou estudos do contratante do seu serviço, a menos que autorizado por ele.

III – O profissional em exercício

1 - Quanto à responsabilidade técnica

1.1 - A responsabilidade técnica implica no efetivo exercício da atividade profissional.

2 - Quanto à atuação profissional

2.1 - Deve ser efetivo o exercício da atividade profissional, de acordo com o contrato de trabalho.

2.2 - É vedado atividade profissional em empresa sujeita à fiscalização por parte do órgão técnico oficial, junto ao qual o profissional esteja em efetivo exercício remunerado.

2.3 - Não deve prevalecer-se de sua condição de representante de firma fornecedora ou consumidora, para obter serviço profissional.

2.4 - Não deve prevalecer-se de sua posição junto ao contratante de seus serviços para forçá-lo a adquirir produtos de empresa com que possua ligação comercial.

2.5 - Deve exigir de seu contratante o cumprimento de suas recomendações técnicas, mormente quando estas, envolverem problemas de segurança, saúde ou defesa da economia popular.

3 – Quanto à remuneração

3.1 – Não pode aceitar remuneração inferior àquela definida em lei ou em termos que dela decorram.

3.2 – Não deve aceitar remuneração inferior à estipulada pelos órgãos de classe.

4 – Na qualidade de colega

4.1 – Não deve ofertar prestação de serviço idêntico por remuneração inferior a que está sendo paga ao colega na empresa, e da qual tenha prévio conhecimento.

4.2 – Não deve recusar contato com jovem profissional ou colega que está em busca de encaminhamento para emprego ou orientação técnica.

4.3 – Deve colaborar espontaneamente com a ação fiscalizadora dos Conselhos de Química.

5 – Na qualidade de prestador de serviço profissional

5.1 – Não deve divulgar ou utilizar com outro cliente concomitantemente, detalhes originais de seu contratante, sem autorização do mesmo.

5.2 – Na vigência do contrato de trabalho não deve divulgar dados caracterizados como confidenciais pelo contratante de seu serviço ou de pesquisa que o mesmo realiza a menos que autorizado.

5.3 – Deve informar ao seu contratante qualquer ligação ou interesse comercial que possua e que possa influir no serviço que presta.

5.4 – Não deve aceitar, de terceiros, comissão, desconto ou outra vantagem, direta ou indireta, relacionada com a atividade que está prestando ao seu contratante.

6 – Como membro da coletividade

O profissional, como cidadão ou técnico, não deve:

6.1 – Apresentar, como seu, currículo ou título que não seja verdadeiro;

6.2 – Recusar-se a opinar em matéria de sua especialidade, quando se tratar de assunto de interesse da coletividade;

6.3 – Criticar, em forma injuriosa, qualquer outro profissional.

IV – Sanções aplicáveis

Contra as faltas cometidas no exercício profissional e descritas no Capítulo III poderão ser aplicadas, pelos Conselhos Regionais de Química, da jurisdição, advertências em seus vários graus e, nos casos de improbidade, suspensões do exercício profissional, variáveis entre um mês e um ano, assegurando-se sempre pleno direito de defesa. Das sanções caberá recurso ao Conselho Federal de Química, que expedirá as normas processuais cabíveis.

Peter Löwenberg – Presidente
Gastão Vitor Casper – Secretário

Publicada no D.O.U. de 27.11.70

RESOLUÇÃO ORDINÁRIA N.º 9.593, DE 13.07.2000

O Conselho Federal de Química, em sua quatrocentésima terceira (403ª) Reunião Ordinária, aprovou a Resolução Ordinária n.º 9.593, com a seguinte redação:

O Conselho Federal de Química, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 8º da Lei nº 2.800/56 e considerando a necessidade de estabelecer diretrizes para a aplicação do Código de Ética dos Profissionais da Química, resolve aprovar as Diretrizes Relativas ao Processo de Infração ao Código de Ética.

I - Foro Administrativo para Julgamento das Infrações ao Código de Ética

Constituem foros para julgamento administrativo das infrações ao Código de Ética:

1 - O Conselho Federal de Química quando se tratar de infrações praticadas por membros, ex-membros dos colegiados do sistemas CFQ/CRQ's, ou por titular de Delegacias dos CRQ's;

2 - O Conselho Regional de Química - quando se tratar de pessoas não incluídas no caso precedente.

II - Das Sanções aplicáveis

Contra as infrações ao Código de Ética dos Profissionais

da Química, poderão ser aplicadas pelos Conselhos Regionais de Química, com recurso para o Conselho Federal de Química, as seguintes penalidades:

- 1 - Advertência por escrito, confidencial ou pública;
- 2 - Suspensão do exercício profissional, por períodos variáveis de um (01) mês a um (01) ano, de acordo com a extensão da falta, ressalvada a ação da Justiça Pública.

III - Infrações ao Código de Ética

Constituem infrações ao Código de Ética:

- a - improbidade profissional;
- b - falso testemunho;
- c - quebrar o sigilo profissional;
- d - produzir falsificações;
- e - concorrer com seus conhecimentos científicos e/ou tecnológicos para a prática de crimes em atentado contra a pátria, a ordem social ou a saúde pública;
- f - deixar de requerer, para o exercício da profissão, a revalidação e registro do diploma estrangeiro, no prazo legal, e/ou registro profissional no Conselho Regional de Química de sua jurisdição.

IV - Constituição da Comissão de Ética Profissional (CEP)

1 - Ficam criadas as Comissões de Ética Profissional nos Conselhos Regionais e no Conselho Federal de Química, formadas cada qual por 03 (três) Conselheiros, dos quais, um (01) será designado Presidente da Comissão.

2 - Os membros das Comissões serão designados pelos Presidentes dos respectivos Conselhos, mediante a instauração de cada processo de ética.

V - Dos Processos de Infração ao Código de Ética nos CRQ'S

1 - Os processos de infração ao Código de Ética serão instaurados a partir de denúncias, por escrito, feitas por qualquer pessoa física ou jurídica;

2 - Ao receber denúncia de infração ao Código de Ética, o Presidente do Conselho Regional de Química a encaminhará, acompanhada de todos os subsídios existentes, à CEP, formando-se um processo sigiloso.

3 - Quando da instauração do processo de infração, o presidente da CEP cientificará, por escrito, ao Profissional envolvido quanto ao conteúdo da denúncia, enviando-lhe cópia do referido documento e concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias a partir do recebimento para apresentação de sua defesa, findo o qual, o não atendimento implicará em julgamento à Revelia. O documento acima referido deverá ser encaminhado com Aviso de Recebimento (A.R.).

4 - A Comissão poderá solicitar ao profissional envolvido ou a terceiros, os esclarecimentos que julgar necessários, inclusive utilizar-se de assessoria.

5 - O Presidente da CEP encaminhará o relatório final com parecer conclusivo, no prazo de 60 dias a partir do recebimento da defesa, prorrogável por mais 10, ao Presidente do Conselho Regional de Química.

6 - Recebido o relatório final, o Presidente do Conselho Regional de Química encaminhará o processo para apreciação do plenário em sua primeira reunião

7 - Caso julgue necessário o Conselho Regional de Química poderá convocar as partes interessadas para prestar esclarecimentos adicionais, em reunião que será marcada pelo Presidente do CRQ.

8 - Prestados os esclarecimentos, as partes se retirarão do plenário do CRQ.

9 - O julgamento pelo Conselho Regional terá caráter sigiloso e a decisão será tomada pelo voto da maioria absoluta dos membros do Plenário, em votação, secreta, devendo a mesma ser encaminhada às partes, pelo Presidente do Conselho Regional de Química.

VI - Do Direito de Recurso

No prazo máximo de 15 dias úteis, após a notificação da Decisão do CRQ, as partes interessadas poderão recorrer, via Conselho Regional, ao Conselho Federal de Química.

VII - Da Comissão de Ética do Conselho Federal de Química

1 - A Comissão de Ética do CFQ tem por atribuições:

a - Receber e julgar as denúncias contra os membros e

ex-membros dos Conselhos Regionais e do Conselho Federal de Química, conforme os termos do item 1.1.

b - Receber e julgar os Recursos de Infração ao Código de Ética, oriundo dos Conselhos Regionais.

2 - A metodologia de análise e julgamento, obedecerá ao disposto nos itens II e V descrita para o julgamento em 1ª instância.

3 - O julgamento do Recurso terá sempre caráter sigiloso.

4 - A decisão do CFQ será comunicada às partes interessadas através do Conselho Regional de Química, quando se tratar do julgamento do Recurso oriundo do CRQ, previsto no item VII-1-b. Em se tratando de processo originário do item VII-1.a, a decisão será comunicada diretamente às partes envolvidas

5 - A decisão somente poderá ser tornada pública após esgotado o prazo de recurso referido no item VI ou quando for o caso, após o julgamento pelo Conselho Federal de Química.

6 - Da decisão do CFQ referente ao item VII-1, cabe apenas um (01) pedido de reconsideração.

Brasília, 13 de julho de 2000.

Adauri Paulo Schmitt – Secretário “ad hoc”
Jesus Miguel Tajra Adad - Presidente

Publicada no D.O.U. de 21.08.2000.





Conselho Regional de Química - Terceira Região
Estado do Rio de Janeiro

**AS RESPONSABILIDADES
DE UM PROFISSIONAL
DA QUÍMICA NO
EXERCÍCIO DA PROFISSÃO**

Sede - Rio de Janeiro

Rua Alcindo Guanabara, 24 - 13º andar
Centro - Rio de Janeiro, RJ
CEP - 20031-130 Telefone: (21) 2524-2236
E-mail: faleconosco@crq3.org.br
Seg. a Sex. das 08h30 às 17h30

Escritório - Campos

Pça. Santíssimo Salvador, nº41, sala 405
Centro - Campos dos Goytacazes, RJ
CEP 28010-000 Telefone: (22) 2733-4551
Ter., Qua. e Sex. das 08:30h às 17:30h

Escritório - Macaé

Rua Dr. Luiz Belegard, nº68, sala 203
Centro - Macaé, RJ
CEP 27900-000 Telefone: (22) 2762-0642
Seg. e Qui. das 08:30h às 17:30h

Escritório - Volta Redonda

Rua Lúcio Bittencourt, nº109, salas 213 e 214
Vila Santa Cecília - Volta Redonda, RJ
CEP 27260-110 Telefone: (24) 3340-4252
Seg. a Sex. das 08:30h às 17:30h

www.crq3.org.br